



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 3489-6676 - E-mail: sp1jefaz@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1000531-70.2024.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores**  
 Requerente: **Fernando Orestes Moraes**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA**

Vistos.

Concedo a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 9º, VII da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Anote-se.

1- A tutela antecipada tem condições de ser deferida.

O autor busca o reconhecimento do direito à isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores sob o fundamento de que é portador de deficiência física permanente. (Monoparesia do Membro Superior Direito – CID – M-25.5, M-63.5, M-77.1 e M-75).

Consta que o autor formulou requerimento na via administrativa, em fevereiro de 2021, e teve seu pedido deferido (fls. 50).

Sendo relevantes os fundamentos invocados, DEFIRO a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do IPVA dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 para o veículo de placa FIM2H95, devendo a ré cessar ou abster-se de promover atos de cobrança, permitindo o licenciamento do veículo.

Valerá a presente como ofício judicial.

2- Observe-se que, nos termos do Comunicado nº 146/11 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (DJE 21.02.2011) e do art. 13 da Lei 9.099/95, os Juízes e Juízas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estão autorizados a dispensar a audiência de conciliação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80, Compl. do Endereço da Vara << Informação indisponível >> - Centro  
 CEP: 01501-020 - São Paulo - SP  
 Telefone: (11) 3489-6676 - E-mail: sp1jefaz@tjsp.jus.br

Diante da recorrente alegação dos procuradores fazendários de que não possuem atribuição funcional que os permita celebrar transação dos direitos da parte Ré, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC – Lei 13.105/15, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º, Lei 12.153/09). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Quando se tratar de processo eletrônico, ficará vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intime-se.

São Paulo, 08 de janeiro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA

Art. 105, III, das NSCGJ: *“É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.”*  
 Advertência: *Opôr-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*